



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS
GERÊNCIA DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

Informação Nº 4/2026/SIE/GEROT/SUAPO

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Referência: Processo SCC 00013271/2026

À Secretaria de Estado da Casa Civil

Assunto: Resposta ao Pedido de Informação nº 0176/2026.

Em atenção ao Pedido de Informação nº 0176/2026, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, apresentam-se, nos limites da competência da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), os esclarecimentos solicitados acerca dos efeitos administrativos do Parecer nº 420/2026/CETTRAN/SC e dos critérios de acessibilidade aplicáveis aos veículos de transporte escolar.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, esclarece-se que o Parecer nº 420/2026/CETTRAN/SC foi elaborado, aprovado e emitido pelo Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina (CETTRAN/SC), e não pela SIE.

O parecer decorreu de consulta formal encaminhada pela Gerência de Operação de Transporte Intermunicipal de Passageiros (GEROT) ao CETTRAN/SC, na qual se solicitou manifestação sobre a incidência, nos veículos classificados como transporte escolar, das normas federais de acessibilidade aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros.

A consulta foi formulada no contexto do Programa Transporte Bom e Seguro, que disciplina a inspeção dos veículos cadastrados na SIE para a prestação do transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros, inclusive aqueles utilizados no transporte escolar intermunicipal.

O questionamento submetido ao CETTRAN/SC foi delimitado nos seguintes termos: se as normas federais de acessibilidade aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros também incidiriam sobre os veículos classificados como transporte escolar, especialmente nas ações de inspeção e fiscalização realizadas no âmbito do Programa Transporte Bom e Seguro.

A consulta teve como antecedentes questionamentos recebidos pela GEROT dos Municípios de Paulo Lopes e São José do Cedro, relacionados à aplicação das normas de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS
GERÊNCIA DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

acessibilidade aos veículos utilizados no transporte escolar, além de manifestação encaminhada por fabricante de veículo. Esses casos evidenciaram a controvérsia interpretativa, mas não constituíram o objeto individual do parecer, solicitado e emitido em caráter geral.

A atuação da SIE consistiu na formulação e no encaminhamento da consulta, com a finalidade de obter orientação do órgão competente e conferir segurança jurídica às atividades de inspeção e fiscalização.

A manifestação conclusiva, a fundamentação jurídica e a interpretação normativa constantes do Parecer nº 420/2026/CETTRAN/SC são de autoria do CETTRAN/SC. A SIE pode informar os atos administrativos adotados no âmbito de sua competência, mas não possui atribuição para esclarecer oficialmente a intenção do relator, as minúcias da fundamentação, o alcance de expressões específicas ou os critérios interpretativos adotados pelo colegiado. Tais esclarecimentos devem ser prestados pelo próprio Conselho.

Também é necessário delimitar a competência administrativa da SIE e o alcance do Programa Transporte Bom e Seguro. A Secretaria atua sobre os serviços de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros submetidos à competência estadual.

O Programa Transporte Bom e Seguro, instituído pelo Decreto estadual nº 1.018, de 11 de junho de 2025, e regulamentado pela Instrução Normativa SIE nº 09, de 24 de julho de 2025, não se destina exclusivamente ao transporte escolar. O Programa regulamenta a inspeção técnica dos ônibus e micro-ônibus cadastrados na SIE e empregados nas diferentes modalidades de transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

Estão abrangidos, conforme o enquadramento e o cadastro da operação perante a SIE, os serviços de característica urbana ou rodoviária, com ou sem objetivo comercial, incluindo transporte escolar intermunicipal, fretamento eventual ou contínuo, transporte de funcionários, passeios, turismo, traslados e outras modalidades de transporte coletivo intermunicipal.

O transporte escolar constitui, portanto, apenas uma das modalidades alcançadas pelo Programa, quando a operação ultrapassa os limites de um Município e se submete à competência estadual.

O transporte escolar realizado exclusivamente dentro dos limites territoriais de um Município não se encontra submetido à regulação da SIE. Nessa hipótese, compete à administração municipal regulamentar, contratar, organizar e fiscalizar o serviço, observadas as normas federais, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e as normas locais.

O art. 139 do CTB estabelece que as disposições federais relativas à condução de escolares não excluem a competência municipal para aplicar as exigências previstas em seus regulamentos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DIRETORIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

GERÊNCIA DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

Também foi considerada a Resolução CONTRAN nº 961, de 17 de maio de 2022, que estabelece requisitos técnicos para os veículos acessíveis de transporte coletivo e disciplina a indicação das respectivas características ou tipos de acessibilidade no CRLV-e. A norma contempla diferentes soluções, conforme a aplicação e a configuração do veículo, mas não apresenta categoria específica para o transporte escolar nem define um único equipamento obrigatório para todos os ônibus e micro-ônibus utilizados nessa modalidade.

Nesse contexto, as respostas da SIE limitam-se ao transporte intermunicipal e aos atos praticados no âmbito do Programa Transporte Bom e Seguro.

1. UTILIZAÇÃO DO PARECER EM INSPEÇÕES, FISCALIZAÇÕES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

O Parecer nº 420/2026/CETTRAN/SC não foi emitido pela SIE e não constitui ato regulamentar do Programa Transporte Bom e Seguro.

A SIE não editou ato administrativo determinando a utilização automática do referido parecer como fundamento exclusivo para reprovação, restrição, impedimento de circulação, suspensão cadastral ou imposição de adaptação aos veículos de transporte escolar.

No âmbito da Secretaria, as inspeções e fiscalizações devem observar os requisitos expressamente previstos no Decreto estadual nº 1.018/2025, na Instrução Normativa SIE nº 09/2025, nas resoluções do CONTRAN, na regulamentação do INMETRO e nas normas técnicas aplicáveis à categoria e à configuração do veículo.

O parecer poderá ser considerado como manifestação consultiva sobre a incidência geral das normas de acessibilidade. Entretanto, eventual medida administrativa deverá possuir fundamento normativo e técnico objetivo, não sendo suficiente a invocação genérica do parecer. A interpretação e a atuação administrativa também devem ser compatíveis com a proteção integral assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e com as garantias da Lei Brasileira de Inclusão, sem que esses fundamentos gerais dispensem a identificação do requisito técnico efetivamente aplicável ao veículo examinado.

2. ÓRGÃOS, ENTIDADES E UNIDADES QUE RECEBERAM ORIENTAÇÃO

O Parecer nº 420/2026/CETTRAN/SC foi elaborado, aprovado e emitido pelo CETTRAN/SC, não sendo a SIE responsável por sua publicação, divulgação institucional ou distribuição a outros órgãos e entidades.

O parecer encontra-se disponível para consulta pública no portal oficial do CETTRAN/SC. Compete ao próprio Conselho informar os órgãos, entidades ou unidades aos quais o documento tenha sido formalmente encaminhado, bem como a existência de orientações ou comunicações expedidas no âmbito de sua competência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DIRETORIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

GERÊNCIA DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

No âmbito da SIE, não foi expedida orientação geral determinando a aplicação automática do Parecer nº 420/2026/CETTRAN/SC ou a reprovação de veículos escolares em razão da ausência de plataforma elevatória, rampa, DPM ou outro equipamento específico.

A disponibilidade pública do parecer no portal do CETTRAN/SC não se confunde com a edição, pela SIE, de regulamentação técnica ou ordem administrativa destinada à sua aplicação no Programa Transporte Bom e Seguro.

3. ATOS DESTINADOS A REGULAMENTAR OU OPERACIONALIZAR O PARECER

Até o momento, a SIE não expediu ofício circular, orientação técnica, ordem de serviço, protocolo de inspeção, manual ou outro ato administrativo específico destinado a regulamentar ou operacionalizar as conclusões do Parecer nº 420/2026/CETTRAN/SC.

O Decreto estadual nº 1.018/2025 e a Instrução Normativa SIE nº 09/2025 são anteriores ao parecer e não foram editados com a finalidade de implementar suas conclusões.

Após a emissão do parecer, a Instrução Normativa SIE nº 02/2026 alterou o art. 7º da Instrução Normativa SIE nº 09/2025, e o Decreto estadual nº 1.576/2026 alterou aspectos gerais de periodicidade e validade previstos no Decreto estadual nº 1.018/2025. Esses atos não foram editados para regulamentar o Parecer nº 420/2026/CETTRAN/SC nem instituíram obrigação específica de acessibilidade para os veículos escolares.

4. CARACTERÍSTICAS OU MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE VERIFICADAS NAS INSPEÇÕES

No âmbito do Programa Transporte Bom e Seguro, a Inspeção Técnica Veicular (ITV) deve observar os critérios previstos no art. 7º da Instrução Normativa SIE nº 09/2025, com a redação dada pela Instrução Normativa SIE nº 02/2026, incluindo a regulamentação do CONTRAN e do INMETRO e as normas técnicas ali referidas.

Nos termos do art. 9º, inciso XVI, da Instrução Normativa SIE nº 09/2025, o Laudo de Inspeção Técnica (LIT) deve informar a existência de:

- a) plataforma elevatória veicular;
- b) rampa de acesso veicular; ou
- c) outro dispositivo que possibilite embarque em nível.

O dispositivo determina que a ITL identifique e registre a característica encontrada no veículo. A obrigação de prestar essa informação não significa, por si só, que todo veículo deva possuir um dos equipamentos mencionados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS
GERÊNCIA DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

Quando o veículo estiver registrado como acessível ou possuir equipamento de acessibilidade, deverão ser verificadas:

- a) a correspondência entre a configuração existente e a informação registrada no CRLV-e;
- b) a integridade, a segurança e o funcionamento do equipamento;
- c) a documentação emitida pelo encarregador;
- d) o Certificado de Segurança Veicular – CSV, quando se tratar de adaptação; e
- e) o atendimento às normas técnicas aplicáveis.

5. FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA DAS CARACTERÍSTICAS DE ACESSIBILIDADE

A acessibilidade no transporte possui fundamento geral, especialmente:

- a) nos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição Federal;
- b) no art. 5º da Lei federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;
- c) no art. 16 da Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;
- d) nos arts. 46 a 49 da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);
- e) nos arts. 3º, 4º e 53 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- f) nos arts. 31 a 34 do Decreto federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004; e
- g) na regulamentação do CONTRAN e do INMETRO e nas normas técnicas incorporadas pela legislação aplicável.

A Resolução CONTRAN nº 961/2022 estabelece requisitos para os veículos acessíveis de aplicação urbana, rodoviária ou seletiva, os procedimentos de certificação e registro no CRLV-e e diferentes soluções de acessibilidade, como piso baixo, passagem ou embarque em nível, dispositivo de acesso, rampa móvel, plataforma elevatória e Dispositivo de Poltrona Móvel (DPM).

Nos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (TRIP) regulados pela ANTT, o item 12 da Nota Técnica SEI nº 3091/2024/COARP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT orienta a verificação da inscrição do tipo de acessibilidade no CRLV-e, facultativa para micro-ônibus da categoria M2 e obrigatória para



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DIRETORIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

GERÊNCIA DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

micro-ônibus da categoria M3 fabricados a partir de 18 de dezembro de 2010, observadas a Resolução CONTRAN nº 961/2022 e a legislação metrológica. Por se restringir ao TRIP, essa orientação não se aplica automaticamente aos serviços estaduais, constituindo apenas referência técnica complementar para o enquadramento dos veículos M2 e M3.

Nem a Resolução CONTRAN nº 961/2022 nem a Nota Técnica da ANTT estabelecem categoria específica para o transporte escolar ou autorizam, isoladamente, a imposição de um único equipamento a todos os ônibus e micro-ônibus dessa modalidade.

A exigibilidade de determinada característica deve ser verificada no caso concreto, considerando:

- a) a aplicação e a configuração do veículo;
- b) o ano de fabricação;
- c) a documentação do encarroçador;
- d) a informação constante do CRLV-e;
- e) a existência de adaptação;
- f) a norma técnica aplicável; e
- g) a existência de disposição normativa que torne o equipamento exigível.

6. NÍVEL MÍNIMO DE ACESSIBILIDADE PARA CADA CATEGORIA DE VEÍCULO

A SIE não estabeleceu nível mínimo específico de acessibilidade para cada categoria de veículo utilizado no transporte escolar.

A Resolução CONTRAN nº 961/2022 apresenta diferentes características e tipos de acessibilidade para fins de conformidade e registro no CRLV-e, mas não define qual deles representa o nível mínimo aplicável aos veículos escolares.

O Parecer nº 420/2026/CETRA/SC menciona a observância de níveis de acessibilidade e a possibilidade de implementação progressiva. Contudo, por não ter elaborado ou emitido o parecer, a SIE não pode definir o significado pretendido pelo relator nem complementar critérios que não tenham sido objetivamente especificados pelo CETRA/SC.

7. OBRIGATORIEDADE DE PLATAFORMA, RAMPA, DPM OU OUTRO EQUIPAMENTO

A SIE não editou ato estabelecendo que todos os veículos utilizados no transporte escolar devam possuir plataforma elevatória, rampa, DPM ou outro equipamento específico.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DIRETORIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

GERÊNCIA DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

A Resolução CONTRAN nº 961/2022 reconhece diferentes características de acessibilidade. A plataforma elevatória e o DPM são algumas das possibilidades previstas, não constituindo as únicas formas de acessibilidade reconhecidas.

Em resposta aos itens específicos:

- a) não foram definidos pela SIE tipos ou categorias de veículos escolares que devam, de maneira geral e indistinta, possuir plataforma, rampa ou DPM;
- b) não foi editada pela SIE norma que imponha equipamento específico a todos os veículos escolares;
- c) não foi fixado prazo geral de adequação para instalação desses equipamentos em toda a frota escolar;
- d) quando houver adaptação, deverão ser observados a autorização do órgão executivo de trânsito competente, a inspeção por ITL, o CSV e os demais requisitos da legislação; e
- e) o registro da característica no CRLV-e deve observar os códigos previstos na Resolução CONTRAN nº 961/2022, mediante atuação do órgão executivo de trânsito competente.

8. SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO “COMPLETA AUSÊNCIA DE MEDIDAS ACESSÍVEIS”

A expressão “completa ausência de medidas acessíveis” foi empregada no item “d” da conclusão do Parecer nº 420/2026/CETTRAN/SC, documento elaborado e aprovado pelo CETTRAN/SC.

Como a expressão não foi criada pela SIE e não recebeu definição técnica objetiva no parecer, esta Secretaria não pode esclarecer oficialmente o significado pretendido pelo relator ou pelo colegiado.

O parecer não apresenta relação das características, equipamentos ou procedimentos cuja presença seria suficiente para afastar essa condição. Da mesma forma, a Resolução CONTRAN nº 961/2022 apresenta diferentes características de acessibilidade, mas não define qual delas representa o nível mínimo obrigatório para cada veículo escolar.

Eventuais esclarecimentos sobre o sentido e o alcance da expressão devem ser solicitados ao CETTRAN/SC. No âmbito da SIE, ela não foi regulamentada como critério autônomo de reprovação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DIRETORIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

GERÊNCIA DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

9. CARACTERÍSTICAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR ALGUM NÍVEL DE ACESSIBILIDADE

A SIE não editou ato definindo quais características, equipamentos, procedimentos ou medidas administrativas seriam suficientes para demonstrar algum nível de acessibilidade em cada categoria de veículo escolar.

A Resolução CONTRAN nº 961/2022 reconhece diferentes características de acessibilidade e estabelece os respectivos códigos para registro no CRLV-e. Essa classificação permite identificar como o veículo foi fabricado ou adaptado, mas não estabelece qual característica deve obrigatoriamente estar presente em cada veículo escolar.

No âmbito da SIE, a análise deve considerar as características existentes, o registro no CRLV-e, a documentação do encarroçador ou da adaptação e as normas técnicas aplicáveis.

10. CRONOGRAMA DE ADAPTAÇÃO OU RENOVAÇÃO PROGRESSIVA DA FROTA

A SIE não instituiu, em decorrência do Parecer nº 420/2026/CETTRAN/SC, cronograma específico para adaptação ou renovação progressiva da frota de transporte escolar.

Os prazos estabelecidos no Decreto estadual nº 1.018/2025 e na Instrução Normativa SIE nº 09/2025 referem-se à implantação, à periodicidade e à validade da ITV dos veículos cadastrados na SIE. Não constituem cronograma específico para instalação de equipamentos de acessibilidade.

11. PERCENTUAL MÍNIMO DE VEÍCULOS ACESSÍVEIS

A SIE não definiu percentual mínimo de veículos acessíveis por transportador, contrato, frota, Município, região ou rota escolar.

O Parecer nº 420/2026/CETTRAN/SC e a Resolução CONTRAN nº 961/2022 também não estabelecem percentual, metodologia de cálculo ou distribuição territorial aplicável especificamente ao transporte escolar.

12. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO MANTIDO PELOS MUNICÍPIOS

- a) A SIE não realiza avaliação global dos sistemas municipais de transporte escolar nem das soluções de atendimento especializado instituídas pelas administrações locais.
- b) A SIE não estabeleceu que, mesmo existindo atendimento especializado suficiente, cada veículo do transporte escolar regular deva possuir plataforma, rampa, DPM ou outro equipamento específico.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DIRETORIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

GERÊNCIA DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

- c) Não foram definidas pela SIE adaptações obrigatórias aplicáveis a todos os veículos de transporte escolar regular nessa situação.
- d) Não foi editada pela SIE regulamentação que imponha cumulativamente equipamento específico aos veículos regulares e aos veículos destinados ao atendimento especializado.
- e) A diferenciação entre acessibilidade do sistema de transporte e acessibilidade individual de cada veículo não foi regulamentada pela SIE para os serviços que não integram sua esfera de competência.
- f) A SIE não dispõe de levantamento consolidado dos Municípios catarinenses que mantêm contratos, veículos, rotas ou serviços específicos para estudantes cadeirantes, com deficiência ou mobilidade reduzida, uma vez que a organização desses serviços é realizada pelas administrações e pelos órgãos educacionais responsáveis.

13. REGULAMENTAÇÃO ANTES DE EVENTUAL REPROVAÇÃO OU IMPOSIÇÃO DE ADAPTAÇÃO

No âmbito dos serviços submetidos à SIE, eventual reprovação ou imposição de adaptação deve estar fundamentada em requisito técnico objetivo, previsto em norma aplicável à categoria e à configuração do veículo.

O Parecer nº 420/2026/CETTRAN/SC não constitui protocolo técnico de inspeção. Suas conclusões gerais não substituem a necessidade de identificação da norma, do requisito descumprido e do fundamento da medida administrativa.

Caso se pretenda instituir nova obrigação no âmbito do transporte intermunicipal, deverão ser previamente definidos:

- a) os veículos alcançados;
- b) as características exigidas;
- c) as normas técnicas aplicáveis;
- d) os prazos;
- e) os procedimentos de inspeção;
- f) as regras de transição; e
- g) as consequências administrativas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS
GERÊNCIA DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

Isso não afasta a aplicação das obrigações já expressamente estabelecidas na legislação vigente.

14. VEÍCULOS CUJA ADAPTAÇÃO SEJA TECNICAMENTE INVIÁVEL

A SIE não editou regra específica, em decorrência do Parecer nº 420/2026/CETTRAN/SC, para veículos cuja adaptação seja tecnicamente inviável.

Qualquer modificação deve preservar:

- a) as características estruturais;
- b) a estabilidade;
- c) a capacidade de passageiros;
- d) os limites de peso;
- e) os sistemas de segurança;
- f) as condições de homologação; e
- g) as especificações do fabricante.

A modificação deve observar as normas do CONTRAN e ser submetida ao órgão executivo de trânsito competente.

15. PROCEDIMENTO PARA COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE TÉCNICA

O Decreto estadual nº 1.018/2025, a Instrução Normativa SIE nº 09/2025 e os atos posteriores analisados não instituíram procedimento administrativo específico para o reconhecimento da inviabilidade técnica de adaptação de veículos escolares.

Assim:

- a) não foi definida pela SIE autoridade específica para reconhecer essa condição;
- b) não foi estabelecido rol próprio de documentos e laudos;
- c) não foram definidos efeitos administrativos específicos; e
- d) não foram regulamentadas pela SIE soluções alternativas para essa hipótese.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DIRETORIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

GERÊNCIA DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

Eventual análise poderá demandar laudo emitido por profissional habilitado, ART, manifestação do fabricante ou encarregador, inspeção por ITL e manifestação do órgão executivo de trânsito competente.

16. CONTRATOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM VIGOR

A SIE não administra os contratos municipais de transporte escolar e não possui competência para definir os efeitos do parecer sobre cada contratação realizada fora da esfera estadual.

A análise de cada contrato deverá considerar:

- a)** a legislação aplicável;
- b)** as condições do edital e do contrato;
- c)** a categoria e a configuração dos veículos;
- d)** o CAT e os documentos de homologação;
- e)** as normas técnicas incidentes;
- f)** a viabilidade de eventual adaptação;
- g)** a continuidade do serviço; e
- h)** eventual repercussão no equilíbrio econômico-financeiro.

A ausência de previsão no edital não afasta obrigação expressamente prevista em norma aplicável. Entretanto, a imposição superveniente de equipamento específico deve possuir fundamento normativo claro e observar a segurança jurídica, a viabilidade técnica e as consequências contratuais.

Quanto aos contratos de transporte intermunicipal submetidos à SIE, serão observadas as normas aplicáveis ao serviço e as condições dos instrumentos vigentes.

17. REGRA DE TRANSIÇÃO

A SIE não instituiu regra de transição específica para proprietários, condutores, veículos ou contratos de transporte escolar em decorrência do Parecer nº 420/2026/CETRAN/SC.

As disposições transitórias da Instrução Normativa SIE nº 09/2025 tratam da implantação da ITV dos veículos cadastrados na SIE e não constituem regra geral de adaptação da frota escolar.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DIRETORIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

GERÊNCIA DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

A Instrução Normativa SIE nº 02/2026 e o Decreto estadual nº 1.576/2026 alteraram aspectos gerais do Programa, mas não instituíram regra de transição relacionada às conclusões do Parecer nº 420/2026/CETTRAN/SC.

18. ESTUDOS DE IMPACTO ECONÔMICO E VIABILIDADE TÉCNICA

O Parecer nº 420/2026/CETTRAN/SC não foi elaborado pela SIE. Consequentemente, a Secretaria não pode informar quais estudos foram considerados pelo CETTRAN/SC além daqueles formalmente constantes do processo administrativo.

Não foram identificados estudos específicos produzidos pela SIE sobre:

- a) impacto econômico das adaptações nos veículos e contratos em vigor;
- b) viabilidade técnica por modelo, ano e categoria;
- c) redução da capacidade de passageiros;
- d) recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; ou
- e) renovação progressiva das frotas.

19. CONSULTA OU PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS

O Parecer nº 420/2026/CETTRAN/SC teve origem em consulta formal formulada e encaminhada pela GEROT ao CETTRAN/SC, na qual se solicitou manifestação sobre a incidência das normas federais de acessibilidade nos veículos classificados como transporte escolar, especialmente no âmbito das inspeções e fiscalizações realizadas pelo Programa Transporte Bom e Seguro.

A consulta foi motivada por controvérsias interpretativas identificadas a partir de questionamentos encaminhados pelos Municípios de Paulo Lopes e São José do Cedro, além de manifestação apresentada por fabricante de veículo. Esses documentos serviram como antecedentes, mas o parecer foi solicitado e emitido em caráter geral, sem se limitar a determinado Município, veículo, contrato ou processo de aquisição.

Como o parecer foi elaborado, deliberado e aprovado pelo CETTRAN/SC, compete ao Conselho informar quais pessoas, entidades e órgãos participaram formalmente de sua análise e deliberação, bem como disponibilizar as atas, os votos e as demais manifestações produzidas no âmbito do colegiado.

A SIE não realizou consulta pública específica nem processo participativo destinado à regulamentação dos efeitos administrativos do Parecer nº 420/2026/CETTRAN/SC.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DIRETORIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

GERÊNCIA DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

As manifestações e os documentos efetivamente existentes no processo administrativo da SIE poderão ser disponibilizados na forma da legislação aplicável.

20. QUANTIDADE DE ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA

A SIE não administra os serviços municipais de transporte escolar e não dispõe de base consolidada contendo a quantidade de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida atendidos em cada Município, região, rota ou modalidade.

Esses dados são produzidos e mantidos pelos órgãos responsáveis pela organização do transporte escolar e pela política educacional.

Eventual levantamento deverá preservar os dados pessoais e sensíveis dos estudantes, conforme a legislação aplicável.

21. PROVIDÊNCIAS PARA ASSEGURAR O TRANSPORTE IMEDIATO

Nos serviços realizados fora da competência estadual, cabe ao ente responsável pela organização do transporte escolar assegurar o atendimento dos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida.

Conforme a realidade do serviço, poderão ser adotados:

- a)** veículo acessível;
- b)** veículo substituto;
- c)** transporte especializado;
- d)** reorganização da rota;
- e)** atendimento individualizado;
- f)** contratação específica; ou
- g)** outra solução segura e adequada.

A SIE não possui competência para determinar a alocação dos veículos, alterar rotas ou organizar o atendimento do transporte escolar exclusivamente municipal.

Nos serviços intermunicipais submetidos à SIE, eventuais providências deverão ser avaliadas conforme as normas e as características do serviço autorizado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DIRETORIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

GERÊNCIA DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

22. CONSEQUÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DAS DESCONFORMIDADES

No Programa Transporte Bom e Seguro, a Instrução Normativa SIE nº 09/2025 prevê consequências gerais para os veículos que não atendam aos critérios aplicáveis à inspeção, incluindo reprovação, suspensão do CRC e impedimento da prestação do serviço intermunicipal.

A Resolução CONTRAN nº 961/2022, em seu art. 7º, prevê sanções de trânsito quando:

- a) os equipamentos de acessibilidade forem exigíveis e não estiverem instalados;
- b) os equipamentos exigíveis apresentarem defeito ou indisponibilidade que impeça ou comprometa o uso;
- c) os equipamentos estiverem instalados em desacordo com a Resolução; ou
- d) as informações visuais obrigatórias do veículo acessível estiverem ausentes, sem visibilidade, apagadas, danificadas ou instaladas em desacordo com a Resolução.

A utilização da expressão “quando forem exigíveis” pressupõe a identificação da norma que torna o equipamento obrigatório para o veículo examinado.

A SIE não instituiu, após a emissão do Parecer nº 420/2026/CETRA/SC, consequência individualizada para cada possível desconformidade relacionada à acessibilidade dos veículos escolares.

O artigo 9º, inciso XVI, da Instrução Normativa SIE nº 09/2025 determina o registro da existência de plataforma, rampa ou outro dispositivo, mas não estabelece que a ausência dessa característica gere automaticamente a reprovação de todo veículo.

23. REPROVAÇÃO E CRITÉRIOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO

No âmbito do Programa Transporte Bom e Seguro, os critérios de reprovação na ITV decorrem do Decreto estadual nº 1.018/2025, da Instrução Normativa SIE nº 09/2025, das normas do CONTRAN e do INMETRO e das normas técnicas aplicáveis à categoria e à configuração do veículo.

A reprovação deve estar vinculada à constatação de desconformidade com requisito normativo aplicável, devidamente identificado no LIT. Nos termos dos arts. 8º e 18 da Instrução Normativa SIE nº 09/2025, o veículo reprovado tem o CRC suspenso e fica impedido de prestar o serviço intermunicipal até a emissão de novo CIV-SIE.

O art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa SIE nº 09/2025 exige a reinspeção do veículo reprovado para comprovação das correções, de forma pontual ou completa. A regulamentação examinada não estabelece prazo geral de 30 (trinta) dias para a correção e o reteste.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS
GERÊNCIA DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

Isso não impede a aplicação das exigências já expressamente previstas, especialmente quando:

- a) o equipamento ou requisito for legalmente exigível para a categoria ou configuração do veículo;
- b) o veículo tiver sido fabricado, adaptado ou registrado como acessível, devendo manter a conformidade com essa condição;
- c) a característica de acessibilidade constar do CRLV-e ou de registro equivalente;
- d) o equipamento de acessibilidade estiver defeituoso, inoperante ou em desacordo com as condições de segurança exigidas;
- e) a modificação ou adaptação tiver sido realizada sem a devida autorização do órgão competente ou sem a certificação técnica exigida;
- f) houver divergência entre as características físicas do veículo e as informações constantes do registro oficial; ou
- g) houver descumprimento de norma técnica ou regulatória diretamente aplicável à inspeção veicular.

24. ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A SIE poderá encaminhar os documentos que estejam sob sua guarda e integrem o processo administrativo da consulta, observadas as regras de acesso à informação e de proteção de dados.

Poderão ser encaminhados, conforme sua efetiva existência no processo:

- a) os questionamentos encaminhados pelos Municípios de Paulo Lopes e São José do Cedro;
- b) as respostas ou manifestações apresentadas pela GEROT;
- c) a manifestação encaminhada pelo fabricante do veículo;
- d) o e-mail ou expediente por meio do qual a GEROT formulou e encaminhou ao CETRAN/SC a consulta geral sobre a incidência das normas federais de acessibilidade nos veículos classificados como transporte escolar;
- e) as manifestações técnicas produzidas no âmbito da SIE; e
- f) eventuais atos posteriores emitidos pela Secretaria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS
GERÊNCIA DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

O Parecer nº 420/2026/CETRA/SC encontra-se disponível para consulta pública no portal oficial do CETRA/SC.

A ata da Sessão Ordinária nº 76, os votos dos conselheiros, as manifestações internas do colegiado e os demais documentos produzidos exclusivamente no âmbito do CETRA/SC deverão ser solicitados diretamente ao Conselho, caso não integrem o processo sob guarda da SIE.

CONCLUSÃO

O Parecer nº 420/2026/CETRA/SC foi elaborado e emitido pelo CETRA/SC. À SIE cabe informar os atos e efeitos administrativos adotados em sua esfera de competência, enquanto os esclarecimentos sobre a fundamentação, a intenção do relator ou expressões não definidas objetivamente devem ser prestados pelo Conselho.

Até o momento, a SIE não editou ato que transforme as conclusões gerais do parecer em obrigação automática de instalação de plataforma elevatória, rampa, DPM ou outro equipamento específico em todos os veículos escolares. Eventual reprovação ou medida restritiva deve estar fundamentada em requisito técnico objetivo e expressamente aplicável ao veículo, não sendo suficiente a utilização isolada do parecer.

A Resolução CONTRAN nº 961/2022 disciplina os requisitos, a certificação e o registro dos veículos acessíveis, mas não contém classificação específica para o transporte escolar. A Nota Técnica SEI nº 3091/2024 da ANTT trata dos veículos M2 e M3 no âmbito do TRIP e constitui referência complementar, sem aplicação automática aos serviços estaduais. Em cada caso, devem ser identificados a categoria e a configuração do veículo, o ano de fabricação, o registro no CRLV-e e a norma que torne o requisito exigível.

A competência da SIE restringe-se ao transporte rodoviário coletivo intermunicipal submetido à regulação estadual. Os serviços realizados exclusivamente dentro de um Município estão fora dessa esfera, cabendo ao ente competente regulamentá-los, organizá-los e fiscalizá-los, observadas as normas federais, de trânsito e de acessibilidade.

Atenciosamente,

De acordo,

Maria Eduarda E. de Oliveira
Gerente de Operação de Transporte
Intermunicipal de Passageiros
(assinado digitalmente)

Nilton de Sá Junior
Gerente de Planejamento de Transporte
Intermunicipal de Passageiros
(assinado digitalmente)

Tiago Just Milanez
Diretor de Transporte
Intermunicipal de Passageiros
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U4U574XE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARIA EDUARDA ESCHENBACH DE OLIVEIRA** (CPF: 080.XXX.499-XX) em 24/08/2026 às 18:58:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/06/2025 - 16:37:02 e válido até 06/06/2125 - 16:37:02.
(Assinatura do sistema)

✓ **TIAGO JUST MILANEZ** (CPF: 022.XXX.459-XX) em 24/08/2026 às 18:58:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/04/2020 - 18:55:10 e válido até 23/04/2120 - 18:55:10.
(Assinatura do sistema)

✓ **NILTON DE SÁ JUNIOR** (CPF: 030.XXX.859-XX) em 24/08/2026 às 19:15:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:51:39 e válido até 13/07/2118 - 14:51:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjcXzEzMjc1XzlwMjZfVTRVNTc0WEU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013271/2026** e o código **U4U574XE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Inspeção veicular em veículo zero km

5 mensagens

Educompras <educompraspl@gmail.com>
Para: laudosveiculos@sie.sc.gov.br

30 de janeiro de 2026 às 11:22

Bom dia,

Me chamo Fabio e falo da Prefeitura de Paulo Lopes/SC.

Adquirimos um ônibus para realizar o transporte escolar dentro do município.

Ao enviar para inspeção foi recusado e passado que para veículos adquiridos zero é obrigatório ter acessibilidade pois não é mais permitido fazer sem acessibilidade.

Pergunto: A acessibilidade é obrigatória para o caso escolar municipal (dentro do município), intermunicipal ou em ambos?

Peço que nos envie a lei que faz esta exigência para ambos os casos pois a fabricante alega que possui a CAT dos veículos e atende todas as leis.

Precisamos de orientações a fim de validar essa compra ou solicitar o ressarcimento deste a fim de não causar prejuízo aos cofres públicos.

Fico no aguardo

Att,

Fabio

LAUDOS DE INSPEÇÃO VEICULOS <laudosveiculos@sie.sc.gov.br>
Para: Educompras <educompraspl@gmail.com>

30 de janeiro de 2026 às 17:21

tsoc

[Texto das mensagens anteriores oculto]

LAUDOS DE INSPEÇÃO VEICULOS <laudosveiculos@sie.sc.gov.br>
Para: TSOC - <tsoc@sie.sc.gov.br>

30 de janeiro de 2026 às 17:23

[Texto das mensagens anteriores oculto]

TSOC - <tsoc@sie.sc.gov.br>
Para: LAUDOS DE INSPEÇÃO VEICULOS <laudosveiculos@sie.sc.gov.br>

30 de janeiro de 2026 às 18:01

Boa tarde, são de competência desta secretaria apenas as viagens intermunicipais, em relação ao transporte dentro do município a própria prefeitura é quem estabelece as regras.

A Resolução CONTRAN nº 961/2022, estabelece as normas de acessibilidade, seguindo normas técnicas da ABNT (NBR 14022, 15570, entre outras) para veículos fabricados a partir de 18 de dezembro de 2010.

Att.

SIE/GEROT

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Aviso de Confidencialidade: Esta mensagem pode conter informações confidenciais, protegidas pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD), sendo de uso exclusivo do(s) destinatário(s). Caso tenha recebido este e-mail indevidamente, solicitamos que informe ao remetente, elimine a mensagem e se abstenha de divulgar seu conteúdo. O uso não autorizado poderá implicar responsabilização civil e criminal.

Aviso de Confidencialidade: Esta mensagem pode conter informações confidenciais, protegidas pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD), sendo de uso exclusivo do(s) destinatário(s). Caso tenha recebido este e-

mail indevidamente, solicitamos que informe ao remetente, elimine a mensagem e se abstenha de divulgar seu conteúdo. O uso não autorizado poderá implicar responsabilização civil e criminal.

LAUDOS DE INSPEÇÃO VEÍCULOS <laudosveiculos@sie.sc.gov.br>
Para: Educompras <educompraspl@gmail.com>

30 de janeiro de 2026 às 18:11

Boa tarde, são de competência desta secretaria apenas as viagens intermunicipais, em relação ao transporte dentro do município a própria prefeitura é quem estabelece as regras.

A Resolução CONTRAN nº 961/2022, estabelece as normas de acessibilidade, seguindo normas técnicas da ABNT (NBR 14022, 15570, entre outras) para veículos fabricados a partir de 18 de dezembro de 2010.

Att.

SIE/GEROT

Em sex., 30 de jan. de 2026 às 11:22, Educompras <educompraspl@gmail.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Referência: Resposta ao Ofício N° 004/2026

À

Secretaria Municipal de Educação

Município de Paulo Lopes – SC

A/C Diretoria Geral de Ensino

Senhora Lucelia Firmino Silvado de Sousa

Assunto: Resposta ao Ofício nº 04/2026

Solicitação de posicionamento quanto à negativa de vistoria veicular.

Prezada Senhora,

Em atenção ao **Ofício nº 04/2026**, que trata da solicitação de posicionamento e providências relacionadas à negativa de realização de vistoria veicular do ônibus escolar adquirido por esse Município, vimos, respeitosamente, prestar os esclarecimentos técnicos e jurídicos que seguem.

Ofício nº 04/2026, expedido pela Secretaria Municipal de Educação de Paulo Lopes/SC, solicita posicionamento formal da empresa fornecedora acerca da **negativa de realização de vistoria veicular** de ônibus escolar adquirido pelo Município. O documento informa que o veículo foi **adquirido em 27 de outubro de 2025**, encontra-se **regularmente emplacado** e integra a frota destinada ao **transporte escolar da rede municipal de ensino**, sendo a vistoria condição indispensável para sua entrada em operação. Diante da **urgência e da relevância do serviço público envolvido**, o Município requer a

reavaliação da negativa ou a apresentação de **solução viável para a imediata liberação do veículo**, ressaltando que a ausência da vistoria compromete a continuidade do transporte escolar e gera prejuízos à Administração Pública e à comunidade escolar. Inicialmente, cumpre destacar que o veículo objeto da controvérsia foi **regularmente adquirido por meio de processo licitatório**, em estrita observância ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2025**, cujo objeto consistiu na **aquisição de micro-ônibus destinado exclusivamente ao transporte escolar de alunos da rede pública municipal**, conforme expressamente definido no Termo de Referência.

Em anexo Laudo justificando a negativa:

Lei Nº 13.146/2015 (estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece a obrigatoriedade de acessibilidade em todos os veículos de transporte coletivo.

Decreto 5.296/2004: regulamenta as leis de acessibilidade e prazos de adaptação e frota.

Resolução Contran 961/2022: Dispõe sobre as condições de segurança e equipamentos obrigatórios para o transporte de passageiros para ônibus fabricados a partir de 12/2010.

Artigo 6º: Para fins de fiscalização e cumprimento do disposto no art. 3º desta Resolução e na regulamentação do INETRO, devem ter certificação compulsória ou chassi fabricados a partir de 18 de dezembro de 2010.

Da análise integral do edital e de seus anexos, verifica-se que **não houve qualquer exigência relativa à acessibilidade veicular**, tais como plataforma elevatória, espaço reservado para cadeirantes ou adaptações correlatas. Ao contrário, o instrumento convocatório descreveu de forma minuciosa as **características técnicas mínimas do veículo**, limitando-se às exigências de segurança, capacidade, motorização, dimensões, equipamentos obrigatórios e atendimento às normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e às normas ambientais vigentes.

MICRO-ÔNIBUS PARA SER UTILIZADO NO TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PAULO LOPES. VEÍCULO COMPLETO,

Marcopolo S.A.
www.marcopolo.com.br

CHASSI E CARROCERIA INTEGRADOS COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: Branco com Faixa Amarela e o Dístico Escolar na cor Preta e projeto de pintura padrão da Secretaria de Educação de Paulo Lopes. Ano/modelo 2025/2025 ou superior atendendo as exigências da Norma de Emissão de Poluentes Vigente (PROCONVE P8/EURO VI). Ar Condicionado de Teto com condensador no teto. Potência mínima de 157 cv, motor diesel com no mínimo 04 cilindros em linha, distância entre - eixos de no mínimo de 4.500 mm (original do fabricante), PBT mínimo de 8.700 kg, freios à ar com sistema ABS, freio motor, tanque de combustível mínimo de 150 litros, pneus e estepe com medidas mínimas barras instalados em todas as caixas de roda. Câmbio manual de 6 marchas a frente e uma ré. Direção hidráulica. Poltrona do motorista com amortecimento hidráulico. Tração traseira 4x2, suspensão dianteira e traseira conforme o padrão do fabricante, largura externa mínima de 2.200 mm (sem contar os espelhos retrovisores), comprimento mínimo de 9.000 mm. Poltronas na disposição 3x2, fixas com 1000x800 mm de largura, cintos de segurança de 02 (dois) pontos em todas as poltronas. Capacidade mínima de 51 (cinquenta e um) passageiros (pessoas) contando o condutor. Assoalho do salão em compensado naval revestido com tarflex antiderrapante de alta resistência. 01 Porta de embarque/desembarque, no lado direito, com acionamento pneumático comandado pelo condutor. Luminárias em LED. Para brisa com desembaçador. Janelas com Vidros fumê móveis. Itinerário Eletrônico. Rádio AM/FM/USB. Câmera de Marcha Ré, Kit de ferramentas e estepe. Garantia de 12 meses sem limite de quilometragem.

O veículo cotado atende todas as normas de segurança exigidas pela legislação e é equipado com todos os dispositivos e saídas de emergência, conforme as Normas de Segurança Vigentes e atendendo ao Código Brasileiro de Trânsito - CTB.

Nesse contexto, é juridicamente relevante enfatizar o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, consagrado na legislação de regência, segundo o qual **a execução contratual deve observar fielmente as condições estabelecidas no edital**, sendo vedada a imposição de exigências técnicas não previstas no certame.

No que se refere à fundamentação utilizada no laudo de negativa de vistoria, cumpre esclarecer que **as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN não estabelecem, de forma geral e automática, a obrigatoriedade de acessibilidade para veículos classificados como ônibus escolares**. As resoluções do CONTRAN disciplinam requisitos de segurança e equipamentos obrigatórios, sendo a exigência de acessibilidade restrita a hipóteses específicas, notadamente relacionadas ao **transporte coletivo urbano regular** ou quando expressamente prevista em edital ou política pública própria, o que não se verifica no presente caso.

1. Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência

O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece **diretrizes gerais de acessibilidade**, voltadas à promoção da inclusão e da mobilidade das pessoas com deficiência, porém **não cria obrigação automática, indistinta e imediata de adaptação de todos os veículos existentes ou adquiridos**, independentemente de sua categoria, finalidade ou previsão contratual.

A própria lei adota caráter **programático e progressivo**, condicionando a implementação das medidas de acessibilidade:

- ao planejamento da Administração Pública;
- à viabilidade técnica;
- à regulamentação específica;
- e às políticas públicas setoriais.

Importante destacar que o Estatuto **não revoga nem substitui** as normas específicas de trânsito, tampouco **equipara, de forma automática, o transporte escolar ao transporte coletivo urbano regular**, razão pela qual não se pode extrair da Lei nº 13.146/2015 uma obrigação genérica de acessibilidade aplicável a todo e qualquer ônibus escolar, especialmente quando **inexistente previsão no edital de licitação**.

2. Decreto nº 5.296/2004

O Decreto nº 5.296/2004 regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000 e trata da **adaptação progressiva da frota de transporte coletivo**, com foco em **serviços públicos de transporte regular de passageiros**, especialmente no contexto urbano.

O próprio decreto:

- estabelece **prazos escalonados**;
- admite **implantação gradual**;
- dirige-se prioritariamente à **frota de transporte coletivo urbano**.

Não há, no Decreto nº 5.296/2004, comando expresso que imponha a **obrigatoriedade imediata e universal de acessibilidade a veículos destinados ao transporte escolar**, cuja natureza jurídica, usuários e finalidade são distintos. Aplicar o decreto indistintamente ao transporte escolar configura **ampliação indevida de seu alcance normativo**.

3. Resolução CONTRAN nº 961/2022

A Resolução CONTRAN nº 961/2022 **não impõe a acessibilidade como requisito obrigatório para todos os ônibus**. Seu objeto é **disciplinar requisitos técnicos e procedimentos de registro quando o veículo for acessível**, e não transformar a acessibilidade em condição obrigatória para licenciamento ou vistoria.

O próprio texto normativo deixa claro que a resolução se aplica aos **veículos acessíveis destinados ao transporte coletivo de passageiros**, não havendo qualquer disposição que determine que **todo ônibus de transporte escolar deva ser acessível**.

Assim, a Resolução nº 961/2022:

- não cria obrigação genérica;
- não altera a classificação do veículo;
- não substitui o edital de licitação;
- não autoriza o órgão vistoriador a exigir requisito não previsto no contrato.

4. Artigo 6º da Resolução CONTRAN nº 961/2022 e Certificação INMETRO

O art. 6º da Resolução nº 961/2022 dispõe que, **para fins de fiscalização do art. 3º**, os veículos acessíveis ou seus chassis fabricados a partir de 18 de dezembro de 2010 devem possuir **certificação compulsória do INMETRO**.

Esse dispositivo:

- **não cria obrigação de acessibilidade;**
- apenas exige certificação **quando o veículo já se enquadra como acessível;**
- condiciona sua aplicação à hipótese prevista no art. 3º da própria resolução.

Logo, a exigência de certificação compulsória **não se aplica a veículos que não foram contratados, fabricados ou classificados como acessíveis**, como é o caso do veículo escolar em questão.

5. ERRO DE ENQUADRAMENTO DO LAUDO

O equívoco central do laudo consiste em:

- **tratar o transporte escolar como transporte coletivo urbano regular;**
- presumir **acessibilidade como requisito universal;**
- ignorar o edital de licitação como elemento vinculante;
- aplicar normas de forma descontextualizada e extensiva.

O veículo:

- foi **licitado como ônibus escolar;**
- foi **fabricado e precificado conforme o edital;**
- está **classificado como ESCOLAR em seus documentos;**
- encontra-se **regularmente emplacado;**
- atende integralmente às normas de segurança aplicáveis à sua categoria.

Diante disso, conclui-se que **não há fundamento legal ou normativo que imponha a obrigatoriedade de acessibilidade ao veículo escolar em análise**, sendo indevida a negativa de vistoria baseada na aplicação genérica da Lei nº 13.146/2015, do Decreto nº 5.296/2004 e da Resolução CONTRAN nº 961/2022, normas que **não afastam a necessidade de previsão editalícia específica nem autorizam a criação de exigência superveniente.**

É imprescindível, ainda, destacar a **categoria e classificação do veículo**. O bem adquirido enquadra-se como **ônibus escolar**, com finalidade específica e usuários determinados (alunos da rede pública), não se confundindo com **transporte coletivo urbano de passageiros**, que possui regime jurídico distinto e requisitos próprios. A aplicação indistinta de normas voltadas ao transporte coletivo urbano ao transporte escolar configura equívoco de enquadramento técnico e jurídico.

O **Código de Trânsito Brasileiro** trata o transporte escolar de forma **específica**, principalmente nos **arts.**

136 a 139.

Art. 136. Os veículos **especialmente destinados à condução coletiva de escolares** somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - **registro como veículo de passageiros;**

II - inspeção **semestral** para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - **pintura de faixa horizontal na cor amarela**, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - **equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;**

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses; [\(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Esses dispositivos exigem, por exemplo:

- autorização do órgão de trânsito;
- inspeção de segurança;
- equipamentos obrigatórios;
- identificação como veículo escolar;
- condições de segurança.

Em nenhum desses artigos existe exigência de acessibilidade veicular.

Dessa forma, inexistindo:

- exigência de acessibilidade no edital de licitação;
- previsão contratual nesse sentido; e
- imposição normativa do CONTRAN aplicável aos veículos escolares,

conclui-se que a negativa de vistoria fundamentada exclusivamente na ausência de acessibilidade **carece de amparo legal e contratual**, devendo ser reavaliada à luz da correta classificação do veículo e da finalidade pública a que se destina.

Cumpra esclarecer que o ordenamento jurídico e as normas técnicas de trânsito **reconhecem a coexistência de veículos de transporte coletivo com e sem acessibilidade**, justamente porque a acessibilidade **não constitui requisito universal e automático**, mas sim uma **característica específica**, dependente de **previsão normativa, contratual ou de política pública própria**. Por essa razão, o próprio mercado fabrica e comercializa **veículos acessíveis e não acessíveis**, ambos plenamente regulares, desde que atendam às exigências correspondentes à sua **categoria, finalidade e enquadramento legal**.

No caso em exame, o veículo foi **fabricado, precificado e fornecido estritamente de acordo com as especificações constantes do edital de licitação**, o qual não previu qualquer exigência relativa à acessibilidade veicular. Tal circunstância é determinante, pois o edital é o instrumento que **define o objeto contratado**, orienta a **formação do preço**, condiciona o **projeto de fabricação** e vincula tanto a Administração quanto o fornecedor. A inexistência de exigência editalícia de acessibilidade levou, de forma legítima, à oferta de veículo **não acessível**, porém **plenamente adequado à finalidade licitada**.

Ressalte-se, ainda, que o veículo encontra-se **devidamente classificado como ÔNIBUS ESCOLAR em seus documentos oficiais**, regularmente **emplacado e registrado junto ao órgão de trânsito**, atendendo a todas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e das resoluções do CONTRAN aplicáveis ao transporte escolar. Sua classificação administrativa e registral como veículo escolar é inequívoca e reflete sua destinação específica ao transporte de alunos, não se confundindo com o transporte coletivo urbano regular de passageiros, que possui regime jurídico distinto e exigências próprias, inclusive no que se refere à acessibilidade.

O equívoco que ensejou a negativa de vistoria decorre, portanto, da **indevida tentativa de impor, na fase de execução, uma exigência que não constou do edital**, nem do contrato, nem das normas específicas aplicáveis ao transporte escolar. Tal interpretação desconsidera que a acessibilidade, quando exigida, deve ser **expressamente prevista**, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de indevida alteração das condições originalmente licitadas, inclusive com impacto direto sobre o equilíbrio econômico e a própria concepção técnica do veículo fornecido.

Reiteramos o compromisso desta empresa com a legalidade, a segurança veicular e o atendimento ao interesse público, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, bem como para colaborar na adoção das medidas que viabilizem a regular liberação do veículo, assegurando a continuidade do serviço essencial de transporte escolar.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada consideração.

Caxias do Sul – RS., 23 de janeiro de 2026.

MARCOPOLO S.A
Sidnei Vargas da Silva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WT3P94D4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIDNEI VARGAS DA SILVA (CPF: 377.XXX.700-XX) em 23/01/2026 às 15:29:01

Emitido por: "AC SyngularID Multipla", emitido em 30/09/2024 - 15:43:59 e válido até 30/09/2027 - 15:43:59.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjcXzEzMjc1XzlwMjZfV1QzUDk0RDQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013271/2026** e o código **WT3P94D4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

LAUDOS VEÍCULOS SIE/SC

23 mensagens

LAUDOS DE INSPEÇÃO VEICULOS <laudosveiculos@sie.sc.gov.br>

18 de março de 2026 às 16:10

Para: robertoferraz2017@gmail.com

Boa tarde, segue email para envio dos laudos.

Att.

Marcelo Arruda

SIE/GEROT/SUAPO

Roberto Ferraz <robertoferraz2017@gmail.com>

18 de março de 2026 às 16:21

Para: LAUDOS DE INSPEÇÃO VEICULOS <laudosveiculos@sie.sc.gov.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Aviso de Confidencialidade: Esta mensagem pode conter informações confidenciais, protegidas pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD), sendo de uso exclusivo do(s) destinatário(s). Caso tenha recebido este e-mail indevidamente, solicitamos que informe ao remetente, elimine a mensagem e se abstenha de divulgar seu conteúdo. O uso não autorizado poderá implicar responsabilização civil e criminal.

12 anexos**MKJ-0457.pdf**

1648K

**MKJ-0467.pdf**

1672K

**MLF-6057.pdf**

1939K

**QHE-5517.pdf**

1940K

**QHJ-9681.pdf**

1717K

**RLF-0E04.pdf**

1714K

**RLB-5H68.pdf**

1828K

**RAI-2139.pdf**

1749K

**RLI-7J53.pdf**

1890K

**RLP-3B60.pdf**

1788K

**PLACA DE IDENTIFICAÇÃO.pdf**

191K

**DECLARAÇÃO DE REGISTRO.pdf**

437K

LAUDOS DE INSPEÇÃO VEICULOS <laudosveiculos@sie.sc.gov.br>

18 de março de 2026 às 16:29

Para: Roberto Ferraz <robertoferraz2017@gmail.com>

Boa tarde, Conforme Decreto Nº 1.018, de 11 de junho de 2025 e Instrução Normativa 09/25, laudos emitidos a partir de setembro de 2026 devem estar no **modelo da SIE**, emitida por instituição credenciada pelo INMETRO e com validade conforme ano de fabricação do veículo (Veículos com mais de 15 anos validade semestral e Veículos entre 2 e 15 anos validade anual).

O modelo SIE pode ser feito pela mesma inspetora e utilizando os mesmos testes.

O registro atual da Empresa/Instituição conta com 4 veículos, Placas RAI2139, RLI7J53, RLF0E04 e RYH3D77, sendo que foram encaminhados laudos de 10 veículos.

Para os demais, devem ser feitos processos de inclusão de veículo, as orientações e documentos necessários para a abertura de processo estão no site <https://www.sie.sc.gov.br/solicitacoes-operadoras>, na aba "inclusão de veículo".

Att.

Marcelo Arruda

SIE/GEROT/SUAPO

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Roberto Ferraz <robertoferraz2017@gmail.com>
Para: LAUDOS DE INSPEÇÃO VEÍCULOS <laudosveiculos@sie.sc.gov.br>

20 de março de 2026 às 08:10

bom dia segue laudos dos veículos que estamos solicitando inspecionados no dia 05/02/2026;

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

 **3. RLF-0E04.pdf**
1714K

 **2. RLI-7J53.pdf**
1890K

 **1. RAI-2139.pdf**
1749K

LAUDOS DE INSPEÇÃO VEÍCULOS <laudosveiculos@sie.sc.gov.br>
Para: Roberto Ferraz <robertoferraz2017@gmail.com>

20 de março de 2026 às 11:38

Boa tarde, Conforme Decreto Nº 1.018, de 11 de junho de 2025 e Instrução Normativa 09/25, laudos emitidos a partir de setembro de 2026 devem estar no **modelo da SIE**, emitida por instituição credenciada pelo INMETRO e com validade conforme ano de fabricação do veículo (Veículos com mais de 15 anos validade semestral e Veículos entre 2 e 15 anos validade anual).

Esse modelo enviado (DETRAN Escolar) não é mais aceito, o laudo no **modelo da SIE** pode ser feito pela mesma inspetora.

Att.

Marcelo Arruda

SIE/GEROT/SUAPO

[Texto das mensagens anteriores oculto]

LAUDOS DE INSPEÇÃO VEÍCULOS <laudosveiculos@sie.sc.gov.br>
Para: Roberto Ferraz <robertoferraz2017@gmail.com>

20 de março de 2026 às 11:51

Corrigindo o email anterior, setembro de 2025.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Roberto Ferraz <robertoferraz2017@gmail.com>
Para: LAUDOS DE INSPEÇÃO VEÍCULOS <laudosveiculos@sie.sc.gov.br>

24 de março de 2026 às 14:12

Boa tarde senhor Marcelo, poderia nos orientar o que podemos fazer, pois segundo o pessoal do IMETRO esses veículos não tem acessibilidade no documento para fazer inspeção SIE, o que podemos fazer para resolver isso?

[Texto das mensagens anteriores oculto]

LAUDOS DE INSPEÇÃO VEÍCULOS <laudosveiculos@sie.sc.gov.br>
Para: Roberto Ferraz <robertoferraz2017@gmail.com>

24 de março de 2026 às 14:27

Boa tarde, a Resolução CONTRAN nº 961/2022, estabelece as normas de acessibilidade, seguindo normas técnicas da ABNT (NBR 14022, 15570, entre outras) para veículos fabricados a partir de 18 de dezembro de 2010, nesse caso tem que ver junto ao DETRAN o tipo de acessibilidade do veículo para registrar no documento.

Att.
Marcelo Arruda
SIE/GEROT/SUAPO

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Roberto Ferraz <robertoferraz2017@gmail.com>
Para: LAUDOS DE INSPEÇÃO VEÍCULOS <laudosveiculos@sie.sc.gov.br>

25 de março de 2026 às 13:56

Boa tarde seu Marcelo tudo bem?

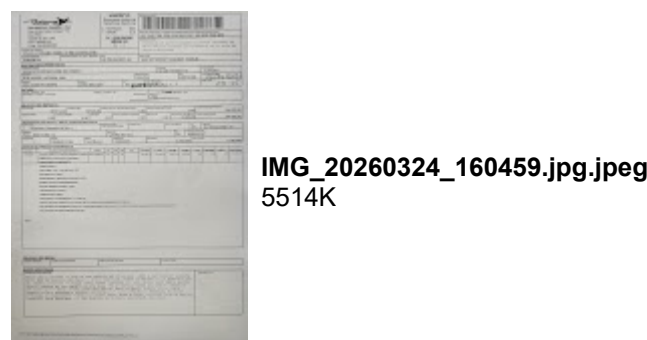
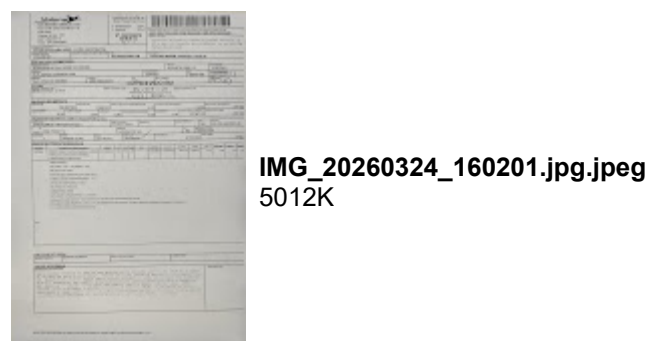
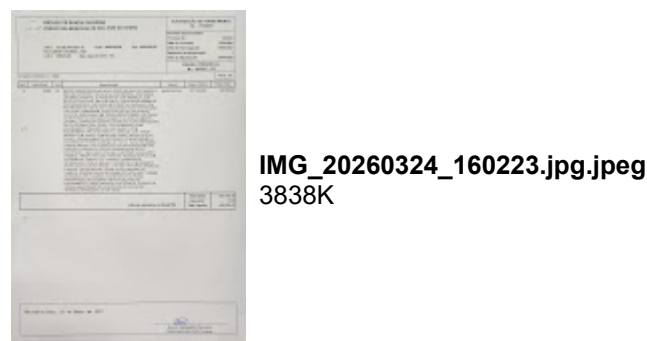
RESPOSTA DO PESSOAL DO IMETRO QUE LANÇA A VISTORIA NO SIE: (Pelo que li na nota fiscal de venda da concessionária não tem acessibilidade, correto seria solicitar para eles pq o veículo saiu de fábrica sem a acessibilidade e se tem como ajustar isso.

Segue notas fiscais dos dois veículos.

Como podemos proceder para resolver isso senhor Marcelo?

[Texto das mensagens anteriores oculto]

8 anexos





IMG_20260324_160511.jpg.jpeg
4762K



WhatsApp Image 2026-03-25 at 10.10.23.jpeg
136K



WhatsApp Image 2026-03-25 at 10.10.22.jpeg
147K

 1794c1e7-484d-4c70-8803-194af67f7668.pdf
65K

 cc8aec87-25d7-41c0-92f8-102a126bd725.pdf
65K

LAUDOS DE INSPEÇÃO VEICULOS <laudosveiculos@sie.sc.gov.br>
Para: gerot@sie.sc.gov.br

25 de março de 2026 às 14:16

segue conversa completa com relação à acessibilidade dos veículos.
[Texto das mensagens anteriores oculto]

8 anexos



IMG_20260324_160223.jpg.jpeg
3838K



IMG_20260324_160201.jpg.jpeg
5012K



IMG_20260324_160459.jpg.jpeg
5514K



IMG_20260324_160511.jpg.jpeg
4762K



WhatsApp Image 2026-03-25 at 10.10.23.jpeg
136K



WhatsApp Image 2026-03-25 at 10.10.22.jpeg
147K

 **1794c1e7-484d-4c70-8803-194af67f7668.pdf**
65K

 **cc8aec87-25d7-41c0-92f8-102a126bd725.pdf**
65K

Boa tarde, estou encaminhando seu email para a associação das Inspetoras veiculares para obter uma solução.
Att.
Marcelo Arruda
SIE/GEROT/SUAPO
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Roberto Ferraz <robertoferraz2017@gmail.com> 25 de março de 2026 às 14:27
Para: LAUDOS DE INSPEÇÃO VEICULOS <laudosveiculos@sie.sc.gov.br>

Muitíssimo obrigado senhor Marcelo
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Roberto Ferraz <robertoferraz2017@gmail.com> 30 de março de 2026 às 08:34
Para: LAUDOS DE INSPEÇÃO VEICULOS <laudosveiculos@sie.sc.gov.br>

Bom dia senhor Marcelo tudo bem?
alguma posição sobre os veículos?
[Texto das mensagens anteriores oculto]

LAUDOS DE INSPEÇÃO VEICULOS <laudosveiculos@sie.sc.gov.br> 30 de março de 2026 às 10:20
Para: Roberto Ferraz <robertoferraz2017@gmail.com>

Bom dia, aguardando resposta da Associação das Inspetoras Veiculares.
Att.
Marcelo Arruda
SIE/GEROT/SUAPO
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Roberto Ferraz <robertoferraz2017@gmail.com> 30 de março de 2026 às 11:32
Para: LAUDOS DE INSPEÇÃO VEICULOS <laudosveiculos@sie.sc.gov.br>

Ok, fico no aguardo.
Muito obrigado

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Roberto Ferraz <robertoferraz2017@gmail.com> 6 de abril de 2026 às 13:46
Para: LAUDOS DE INSPEÇÃO VEICULOS <laudosveiculos@sie.sc.gov.br>

Boa tarde senhor Marcelo tudo bem?
alguma novidade dos DETER?
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Roberto Ferraz <robertoferraz2017@gmail.com> 14 de abril de 2026 às 15:22
Para: LAUDOS DE INSPEÇÃO VEICULOS <laudosveiculos@sie.sc.gov.br>

BOA TARDE SEU MARCELO TUDO BEM?
Tem a resposta da Associação das Inspetoras Veiculares? pois os ônibus nossos são só para transportar alunos(atletas) cadeirantes não carregam, tem um veículo próprio para isso.
[Texto das mensagens anteriores oculto]

LAUDOS DE INSPEÇÃO VEICULOS <laudosveiculos@sie.sc.gov.br> 14 de abril de 2026 às 15:19
Para: TSOC - <tsoc@sie.sc.gov.br>

----- Forwarded message -----
De: **Roberto Ferraz** <robertoferraz2017@gmail.com>
Date: ter., 14 de abr. de 2026 às 15:15
Subject: Re: LAUDOS VEÍCULOS SIE/SC
[Texto das mensagens anteriores oculto]
[Texto das mensagens anteriores oculto]

TSOC - <tsoc@sie.sc.gov.br>
Para: LAUDOS DE INSPEÇÃO VEICULOS <laudosveiculos@sie.sc.gov.br>

14 de abril de 2026 às 15:30

Boa tarde, seguem alguns pontos importantes do parecer nº420/2026/CETTRAN/SC:

- A Resolução CONTRAN nº 961/2022, estabelece as normas de acessibilidade, seguindo normas técnicas da ABNT (NBR 14022, 15570, entre outras) para veículos fabricados a partir de 18 de dezembro de 2010;
- A acessibilidade constitui dever jurídico vinculante, decorrente da Constituição Federal, da Lei nº 10.098/2000, da Lei nº 13.146/2015 e das regulamentações do CONTRAN, não podendo ser tratada como faculdade administrativa;
- A implementação da acessibilidade pode ocorrer de forma progressiva, conforme regulamentação técnica, não sendo admissível a completa ausência de medidas acessíveis;
- A inexistência de previsão expressa em edital ou instrumento convocatório não afasta a obrigatoriedade de observância das normas de acessibilidade;
- A regulamentação do CONTRAN impõe, inclusive, a obrigatoriedade de que veículos de transporte coletivo sejam fabricados ou adaptados com características de acessibilidade, nos termos dos requisitos técnicos e de certificação estabelecidos, reforçando a natureza estrutural e não facultativa da exigência;
- A obrigatoriedade de observância das normas de acessibilidade constitui regulação da atividade econômica e condição para exploração da atividade, por se tratar de matéria de ordem pública e de incidência direta da legislação federal (norma cogente);
- No âmbito das inspeções e fiscalizações realizadas pelo Programa Transporte Bom e Seguro, deve ser exigida a verificação do nível de acessibilidade do veículo, conforme classificação prevista na regulamentação do CONTRAN, como condição de regularidade da prestação do serviço.

Nesse caso tem que ver junto ao fabricante e DETRAN o tipo de acessibilidade do veículo para registrar no documento.

Att.
Marcelo Arruda
SIE/GEROT/SUAPO
[Texto das mensagens anteriores oculto]

LAUDOS DE INSPEÇÃO VEICULOS <laudosveiculos@sie.sc.gov.br>
Para: Roberto Ferraz <robertoferraz2017@gmail.com>

14 de abril de 2026 às 15:31

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Roberto Ferraz <robertoferraz2017@gmail.com>
Para: LAUDOS DE INSPEÇÃO VEICULOS <laudosveiculos@sie.sc.gov.br>

22 de abril de 2026 às 13:27

Boa tarde senhor Marcelo tudo bem?
Falamos com a empresa dos veículos e tivemos o seguinte retorno;



Como podemos proceder agora?
[Texto das mensagens anteriores oculto]

LAUDOS DE INSPEÇÃO VEICULOS <laudosveiculos@sie.sc.gov.br>
Para: gerot@sie.sc.gov.br

24 de abril de 2026 às 14:34

resposta marcopolo
[Texto das mensagens anteriores oculto]

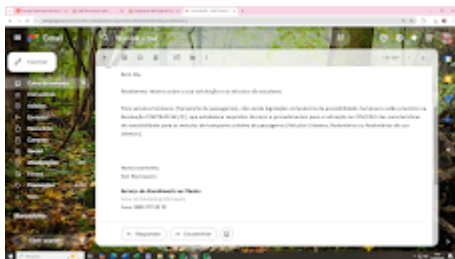


image.png
1571K

LAUDOS DE INSPEÇÃO VEICULOS <laudosveiculos@sie.sc.gov.br>
Para: Roberto Ferraz <robertoferraz2017@gmail.com>

24 de abril de 2026 às 14:43

Boa tarde, estamos novamente em contato com a Associação das Inspetoras e novamente nos foi passado o parecer que versa sobre a acessibilidade no Transporte Escolar (em anexo).
Aguardando alguma outra orientação, mas a princípio as normas devem ser aplicadas.

Att.

Marcelo Arruda
SIE/GEROT/SUAPO

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Parecer-420-Transporte-escolar.pdf
299K



Bom dia,

Recebemos retorno sobre a sua solicitação e os veículos são escolares.

Para veículos Escolares (Transporte de passageiros), não existe legislação compulsória de acessibilidade, tampouco estão previstos na Resolução CONTRAN 961/22, que estabelece requisitos técnicos e procedimentos para a indicação no CRV/CRLV das características de acessibilidade para os veículos de transporte coletivo de passageiros (Veículos Urbanos, Rodoviários ou Rodoviários de uso seletivo).

Atenciosamente,
SAC Marcopolo

Serviço de Atendimento ao Cliente

Setor de Marketing Marcopolo

Fone: 0800 707 00 78

← Responder

→ Encaminhar





Gerência de Operação de Transporte de Passageiro Intermunicipal <gerot@sie.sc.gov.br>

Solicitação de parecer sobre aplicação de normas de acessibilidade ao transporte escolar.

2 mensagens

Gerência de Operação de Transporte de Passageiro Intermunicipal

19 de fevereiro de 2026 às

<gerot@sie.sc.gov.br>

11:32

Para: presidente@cetran.sc.gov.br

Prezado Senhor
Atanir Antunes
Presidente do Conselho Estadual de Trânsito,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, solicitar a manifestação desse respeitável Conselho acerca da aplicação das normas federais de acessibilidade aos veículos classificados como transporte escolar.

A consulta tem por objetivo esclarecer se tais veículos estariam sujeitos às exigências de acessibilidade previstas na legislação federal pertinente.

A dúvida surge no contexto do Programa Transporte Bom e Seguro, instituído pela Secretaria Estadual de Mobilidade e Infraestrutura, que promove a análise de veículos destinados ao transporte intermunicipal de passageiros, contemplando também veículos utilizados no transporte de escolares. Diante disso, busca-se orientação quanto à correta interpretação normativa, a fim de garantir a adequada aplicação da legislação e a segurança jurídica dos operadores envolvidos.

Assim, solicita-se, respeitosamente, a emissão de parecer quanto ao seguinte ponto:
se as normas federais de acessibilidade aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros também incidem sobre os veículos classificados como transporte escolar, especialmente no âmbito das ações de inspeções e fiscalizações realizadas pelo referido programa estadual.

Desde já agradeço a atenção dispensada e coloco-me à disposição para prestar eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Maria Eduarda Eschenbach de Oliveira.



Gerência de Operação de
Transportes Intermunicipal de
Passageiros - (GEROT)

Diretoria de Transporte
Intermunicipal de Passageiros -
(DIPA)

Superintendência de Planejamento e
Gestão - (SPG)

Secretaria de Estado da
Infraestrutura e Mobilidade - (SIE)

R. Ten. Silveira, 162 - Centro, Florianópolis/
SC, CEP: 88.010-301, (48) 3664 9510



Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente

Gerência de Operação de Transporte de Passageiro Intermunicipal

<gerot@sie.sc.gov.br>

Para: REGISTRO - <registro@sie.sc.gov.br>

20 de agosto de 2026 às
16:47

Respeitosamente,



Gerência de Operação de
Transportes Intermunicipal de
Passageiros - (GEROT)

Diretoria de Transporte
Intermunicipal de Passageiros -
(DIPA)

Superintendência de Planejamento e
Gestão - (SPG)

Secretaria de Estado da
Infraestrutura e Mobilidade - (SIE)

R. Ten. Silveira, 162 - Centro, Florianópolis/
SC, CEP: 88.010-301, (48) 3664 9510



Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente

[Texto das mensagens anteriores oculto]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO SIE/GABS Nº 1013/2026
Processo SCC 13271/2026

Florianópolis, 25 de agosto de 2026.

Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício nº 1457/SCC-DIAL-GEAPI, que consta nos autos do Processo Digital SCC 13271/2026, contendo cópia do Pedido de Informação nº 0176/2026, o qual solicita informações a respeito dos efeitos administrativos do Parecer nº 420/2026/CETTRAN/SC e dos critérios de acessibilidade aplicáveis aos veículos de transporte escolar. Informo que segue juntada aos autos, manifestação emitida pela Gerência de Operação de Transporte Intermunicipal de Passageiros desta Secretaria (págs. 12 a 50), com os devidos esclarecimentos.

Atenciosamente,

RICARDO EUCLIDES GRANDO
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
(assinado digitalmente)

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J76CCQ70**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO EUCLIDES GRANDO (CPF: 493.XXX.229-XX) em 26/08/2026 às 17:00:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/11/2022 - 11:59:21 e válido até 16/11/2122 - 11:59:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjcXzEzMjc1XzlwMjZfSjc2Q0NRNzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013271/2026** e o código **J76CCQ70** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 1509/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 27 de agosto de 2026.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta ao Pedido de Informação nº 0176/2026, de autoria do Deputado Mauro De Nadal, encaminho o Ofício SIE/GABS nº 1013/2026, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, que remete documentos contendo informações acerca dos efeitos administrativos do Parecer nº 420/2026/CETTRAN/SC e dos critérios de acessibilidade aplicáveis aos veículos de transporte escolar.

Respeitosamente,

Henrique de Freitas Junqueira
Secretário de Estado da Casa Civil, designado*

Excelentíssimo Senhor Deputado
JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Ato nº 413/2026 - DOE 22707

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2H9O49XB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA (CPF: 002.XXX.090-XX) em 27/08/2026 às 17:20:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjcXzEzMjc1XzlwMjZfMkg5TzQ5WEI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013271/2026** e o código **2H9O49XB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.